



Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro

Limitações de Acesso aos Juizados Especiais Cíveis e a Efetiva Garantia da Prestação
Jurisdicional

Nathalia Rego Barros Waknin

Rio de Janeiro
2014

NATHALIA REGO BARROS WAKNIN

Limitações de Acesso aos Juizados Especiais Cíveis e a Efetiva Garantia da Prestação Jurisdicional

Projeto de Pesquisa (matriz 1) apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2014

LIMITAÇÕES DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A EFETIVA GARANTIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nathalia Rego Barros Waknin
Graduada pela Universidade de Direito
Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: O presente trabalho visa estudar um pouco da Estrutura Judiciária Brasileira, levando em consideração os Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça, bem como da razoável duração do processo, com enfoque na aplicação nos Juizados Especiais Cíveis, onde é demonstrado um conflito existente entre os princípios supracitados, havendo assim, limitações de acesso aos Juizados Especiais Cíveis, bem como ofensa a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Acesso à Justiça. Morosidade no Judiciário. Celeridade Processual. Efetiva prestação jurisdicional.

Sumário: Introdução. 1. A Estrutura Judiciária Brasileira e a Necessidade de Criação dos Juizados Especiais Cíveis. 1.2. Da Emenda Constitucional 45 de 2004. 2. Do Acesso à Justiça e o Acesso a uma Ordem Jurídica Justa. 2.1. A Celeridade e os Juizados Especiais Cíveis. 3. O Livre Acesso à Justiça e o Princípio da Celeridade nos Dias Atuais. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva estudar de forma detalhada, a efetiva garantia jurisdicional através do paradigma Acesso à Justiça e a sua Efetividade, bem como a celeridade processual nos Juizados Especiais Cíveis, abordando os seus aspectos principiológicos encontrados na Lei n. 9.099/95 que os instaurou.

O acesso ao Poder Judiciário é um direito assegurado em nossa Constituição Federal, no art. 5o, XXXV, que preceitua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito por meio dessa garantia, o Estado tem o dever de facilitar o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, para que seus conflitos possam ser apreciados e solucionados por meio da prestação da tutela jurisdicional do Estado. No intuito de promover a solução dos litígios e facilitar o acesso ao Poder Judiciário, foram criados os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, conforme o art. 98, I, do texto constitucional, que determina a instalação de um órgão jurisdicional que promovesse o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, de forma a permitir que os cidadãos que tivessem litígios desse cerne, pudessem ter uma resolução mais célere do mesmo.

Optou-se por um enfoque aos Juizados Especiais Cíveis, em virtude de tratar-se de uma forma de acesso à justiça diferenciada do modelo tradicional, em sintonia com os anseios de soluções de novas demandas, tendo amparo da Carta Magna, bem como ancorado ao

princípio da celeridade, de maneira a possibilitar o acesso à jurisdição com a instrumentalidade e a efetivação do processo.

A importância jurídica do tema objetiva-se, devido à imensidão de demandas propostas nos Juizados Especiais Cíveis, objetivando a celeridade, com o anseio de ter sanado brevemente o fator jurídico posto em discussão, fazendo jus à sua garantia constitucional do Acesso à Justiça, tendo em vista que supostamente, os procedimentos mais burocráticos seriam bem mais morosos.

Saliente-se ainda, que foi analisado no presente trabalho, que no atual cenário do Sistema Judiciário Brasileiro não está ocorrendo exatamente como gostariam os legisladores quando instauraram os princípios basilares dos Juizados Especiais Cíveis, tais como o da Celeridade, tendo ainda o contido na Magna Carta da Razoável Duração do Processo.

A metodologia utilizada para a execução deste trabalho foi exploratória e explicativa, contendo uma análise do material selecionado para a confecção do trabalho, mesclando, assim, normatizações e projetos legislativos existentes sobre o assunto, assistido por doutrinas do assunto específico, bem como Internet, periódicos, revistas jurídicas, apresentando as idéias existentes sobre o tema, e ainda utilizou-se da Hermenêutica, ciência que trata da técnica de interpretação, viabilizando a percepção do texto para entender seu significado.

Neste sentido utilizou-se do método histórico para entender o diferente significado do acesso à justiça no decorrer do tempo, até os dias atuais, além do método sistêmico, ao comparar os princípios e regras que guiam o acesso à justiça e as leis que instituem os Juizados Especiais Cíveis.

1. A ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O judiciário brasileiro passou e ainda passa por grave crise em sua dimensão, devido à crescente e acirrada conflituosidade social, pela explosão de litigiosidade bem como seus anseios em resolvê-los, com isso, a efetiva prestação da tutela jurisdicional acabou sendo prejudicada pela imensa morosidade.

Por esse motivo, de infinitas demandas, morosidade e falta de efetiva prestação jurisdicional, é que foi necessária a criação dos juizados especiais, estes foram concebidos para facilitar o acesso à justiça, tendo em vista que causas de pequeno valor econômico não eram levadas ao judiciário, quer pelos altos custos judiciais, quer pela desinformação ou alienação da população, assim a solução foi criar um sistema apto em que reunisse essas menores

complexidades, objetivando garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Com isso, a criação dos Juizados Especiais Cíveis auxiliou na superação dos entraves ao acesso ao Poder Judiciário, ao afastar a barreira cultural, por promover um julgamento rápido das ações, evitando-se assim a imagem de que o judiciário é moroso, e ainda, reconhecendo o entrave econômico como uma das maiores limitações ao acesso ao Poder Judiciário, determinou o legislador que no primeiro grau de jurisdição as partes estariam isentas do pagamento de custas e taxas judiciais, superando assim a limitação econômica do acesso à justiça.

1.2. DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Não se pode olvidar que, o descontentamento com o desempenho da máquina judiciária gerou, além das modificações na legislação ordinária, uma alteração significativa na Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 45/04, conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”.

Dentre tantas inovações, a Emenda Constitucional acrescentou o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta Magna, que dispõe a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Com efeito, buscando esses objetivos, a EC nº 45/04 trouxe vários mecanismos com intuito de desburocratizar a prestação jurisdicional. Nesse contexto, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais (art. 93, XII da CRFB), aos servidores foi delegada a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV da CRFB), no recurso extraordinário o recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas (art. 102, § 3º da CRFB), foi prevista a instalação de justiças itinerantes e tribunais descentralizados (art. 107, § 2º e § 3º; art. 115, § 1º e § 2º; art. 125, § 6º e § 7º, todos da CRFB), além das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da CRFB), dentre outras modificações significativas para efetivar a prestação jurisdicional.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA AO ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

No atual cenário, vem sendo desenhado, que o acesso à justiça não significa apenas o acesso formal ou nominal das pessoas aos órgãos jurisdicionais, mas a garantia de acesso real e proteção efetiva e concreta de seus interesses, que pode ser exemplificada na expressão de acesso a ordem jurídica justa.

Por tratar de um tema de tão elevada importância e tão complexo, nota-se que não é

uma tarefa simples a conceituação da expressão “acesso à justiça”.

Alexandre César¹ cita que:

(..) quando se fala em acesso à justiça, a imagem do senso comum que nos vem imediatamente à cabeça é a de acesso aos meandros dos Fóruns e dos Tribunais, aos processos, buscando assegurar direitos e exigir deveres; o acesso à tutela jurisdicional da função estatal competente, o Poder Judiciário... Acesso à justiça também é isto, porém, não é, de forma alguma, somente isto.

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco² ensina que:

“(...) o acesso à Justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece; e sim o modo de buscar efetivamente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderia obter.

Para Mauro Cappelletti³, considerado uma das maiores autoridades em acesso à justiça, enfatiza que a expressão acesso à justiça:

(...) serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Partindo desta premissa, percebe-se que o direito de acesso à justiça é muito mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário. O acesso à justiça deve ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Entretanto, no Estado Democrático de Direito, para que se tenha o direito de acesso à justiça, é necessário recorrer ao Poder Judiciário. Portanto, entende-se que este deva ser acessível e acolhedor aos anseios da população, além de garantir o devido processo legal para coibir qualquer lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, de forma justa.

Nesse sentido, destaca-se o Juizado Especial Cível, criado através da lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, órgão do Poder Judiciário, que busca a resolução de conflito como caminho para a concretização da promessa de efetivo acesso à justiça, buscando o legislador, por meio dessa nova norma, criar mecanismos capazes de desafogar a justiça comum de seus infindáveis autos sem solução.

Nos Juizados, parte das limitações de acesso foi removida com a gratuidade processual em primeira instância; a facultatividade da assistência por advogado nas causas até vinte salários mínimos; a total remoção dos óbices processuais e a simplificação do procedimento; a introdução dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, visando a busca permanente da composição pacífica das controvérsias mais celeremente.

¹ CÉSAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: Ed UFMT, 2002, p. 49.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 1a Edição, São Paulo: RT, 1986. p. 283.

³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

Ressalte-se, ainda, que a imperiosa a lição de Cappelletti e Garth⁴ ao discorrerem que não adianta permitir-se às partes o acesso aos órgãos judiciais se não existirem mecanismos que tornem seus direitos exeqüíveis.

É sabido que um dos maiores problemas à efetiva prestação de tutela jurisdicional é o fenômeno da morosidade, com a criação dos Juizados, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema, de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal, destinado a rápida e efetiva atuação do direito, de acordo com Joel Dias Figueira Júnior⁵, essa nova forma de prestar jurisdição, significou um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, pois esse sistema vem atender principalmente aos anseios da população menos favorecida no que tange, principalmente, a uma justiça rápida, eficiente, menos burocrática, de mais fácil acesso, celeridade e segurança, e acima de tudo, justa, além de acabar por proporcionar um “desafogamento” da justiça comum.

Ocorre que a necessidade de solucionar os conflitos legais por meio do judiciário, fez com que ocorresse o congestionamento deste órgão jurídico, visto que são inúmeras as quantidades de conflitos considerados simples e de valores irrisórios, que a justiça comum não seria capaz de proferir decisões rápidas. Esses pequenos conflitos poderiam ser solucionados sem burocracia, ou necessidade de prestação jurisdicionaria estatal, através de uma informalidade ou até mesmo por meio de uma simples proposta de conciliação, considerada como indispensável ao juizado de pequenas causas, justificando a sua criação e desenvolvimento, ou seja, a intenção do legislador não foi dar descrédito à justiça comum, e sim promover o acesso à justiça de uma forma mais eficaz através de um órgão mais célere.

Pode-se então afirmar, que o “acesso à justiça”, consiste num apanhado de garantias, que podem ser expressas como o direito de: ir ao judiciário e pleitear suas razões; receber tratamento adequado de auxiliares da justiça; receber assistência jurídica, inclusive antes da instauração do processo; ter o processo resolvido por meio de uma decisão justa, (justiça com relação ao mérito, efetiva e em tempo razoável), em suma, ao se conseguir garantir estes direitos aos jurisdicionados, com toda certeza estar-se-á muito próximo do Acesso à Justiça, de uma forma justa.

2.1. A CELERIDADE E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 4.

⁵ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo:RT, 2006. p. 23.

A diferença no procedimento, e a conseqüente busca da facilitação do acesso podem ser vislumbradas inicialmente por meio dos princípios orientadores da atuação dos magistrados e serventuários da Justiça, que atuam nesse órgão, cuja finalidade é conferir uma forma mais célere de conclusão da lide processual, segundo Maria Ferreira dos Santos⁶:

(...) Os princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Os critérios estão elencados no art. 2º da Lei n. 9.099/95, em que nos informam que predomina no sistema dos juizados a diminuição da burocracia, com predomínio da oralidade das partes, realização de atos processuais de formas menos onerosas e demoradas, bem como a busca pela resolução dos conflitos entre as próprias partes, dispensando-se a necessidade de sentença judicial, por meio da conciliação e da transação.

Nesse sentido os princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a da porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.⁷

Dentre eles, destacamos o da Celeridade, que resulta da simplificação dos procedimentos, da repulsa ao formalismo exacerbado, da busca pela solução de litígios de forma pacífica, uma das grandes críticas que se faz ao Poder Judiciário diz respeito à sua morosidade. Já dizia Rui Barbosa que “justiça lenta não é justiça, mas uma injustiça qualificada”. A sociedade moderna exige processos mais ágeis, adequados a tutelar os direitos do jurisdicionado.

Porém a busca da celeridade deve vir acompanhada da indispensável segurança do devido processo legal, haja vista que “o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto”.⁸

Trata-se desta celeridade segura, que o legislador procurou enfatizar com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, utilizando-se da mediação como técnica para solução justa de controvérsias.

⁶ SANTOS, Maria Ferreira dos. CIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 45.

⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60.

⁸ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.48.

3. O LIVRE ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE NOS DIAS ATUAIS

Em virtude da imensidão de demandas, e esgotamento do poder judiciário, foram criados os Juizados especiais de forma a facilitar a solução de lides de menor complexidade, bem como dar acesso a toda população ao judiciário, sem distinção de raça, credo, cor, procurou-se dar efetividade à garantia da tutela jurisdicional, no início da implantação, foi um desafogamento ao judiciário, mas não é o que acontece nos dias atuais.

Ocorre que um dos princípios básicos para efetividade jurisdicional dos Juizados, que é o princípio da celeridade, não está sendo cumprido, pois na maioria das vezes, os Juizados Especiais Cíveis seguem as longas pautas da justiça comum, tendo em vista a infinidade de demandas promovidas com o acesso facilitado à justiça, mas questões que nem sempre merecem apreciação do poder judiciário, tendo em vista a má fé de alguns demandantes.

É sabido que os Juizados Especiais assumem uma grande importância para o acesso à justiça, pois a sua composição é de grande destaque jurisdicional abrangendo as camadas mais desamparadas da sociedade dando lhes um acesso à justiça mais ágil na medida dos seus litígios.

Os Juizados têm por obrigação, realizar a justiça de uma forma respeitosa e serena, oferecendo seus serviços na forma gratuita o que vem agregar benefícios indiretos e de grande significância, porém é visível que a morosidade da justiça brasileira acabou por atingir seu regimento e perdeu o seu objetivo principal de prestação jurisdicional ágil à sociedade.

Tal fato ocorre pelo excesso de processos que cresce e se acumula a cada dia fazendo com que o pequeno quadro de funcionários e magistrados não consigam atender a grande demanda que lhe é imposta.

Sendo assim, pessoas que realmente precisam de uma efetiva prestação jurisdicional mais célere, acabam por optar pelos procedimentos mais burocráticos, como exemplo, acabam recorrendo ao Procedimento Ordinário, pois embora tenha mais burocracia, sua solução tem sido feita mais brevemente,

Porém, nota-se que o abarrotamento de reclamações nos Juizados Especiais Cíveis muitas vezes provém de determinadas empresas prestadoras de serviço, a exemplo, instituições financeiras, empresas de transporte, empresas de telefonia, condomínios horizontais, entre outras, nas quais um ínfimo número de consumidores insatisfeitos representa um enorme gama de reclamantes, começando assim, a perda da celeridade do procedimento sumaríssimo, pelo

retardamento da designação das audiências e o conseqüente risco de frustrar a esperança de um processo célere alimentada pelos Juizados Especiais Cíveis.

Sendo assim, houve um efetivo prejuízo para aqueles que possuem menos informação, ou seja, a facilitação do acesso à justiça, acabou prejudicando muitas vezes alguns demandantes, em virtude da morosidade instaurada na solução dos conflitos

Sabe-se que a desburocratização da Justiça Civil, através da criação dos Juizados Especiais Cíveis é de extrema importância para garantir o acesso à justiça, nos casos em que a lei permitir, tendo em vista que, na prática, ainda não atingiu a eficácia prevista pela Lei Federal 9.099/95.

CONCLUSÃO

Durante a elaboração do presente trabalho foram apresentados os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, órgãos jurisdicionais criados pela Lei n. 9.099/95, cujo objetivo seria promover a facilitação do acesso à justiça dos cidadãos, oferecendo a prestação de serviços judiciários de uma forma mais célere, econômica financeiramente e satisfatória para as partes.

Importante ressaltar, que a partir da Magna Carta, houve um aumento pela procura da proteção judicial, o que foi motivado pelos novos direitos consagrados e pela eficácia das normas sobre direitos fundamentais, bem como pela criação de novos meios de acesso ao Judiciário.

Sabe-se ainda, que a EC nº 45 foi um avanço para que os processos pudessem ter celeridade na tramitação e na conseqüente prestação jurisdicional, porém não foi a alternativa que findou as tentativas de desafogamento do judiciário, tais quais, devem ser constantes para avivar o direito fundamental de uma justiça célere dos cidadãos.

A justiça, se apresenta ineficiente e incapaz de cumprir o enunciado de “garantir uma efetiva prestação jurisdicional, sejam pelas desigualdades que encerra, seja pela demora da prestação jurisdicional, ou pela qualidade da resposta judicial para que os cidadãos possam exercer o direito fundamental de uma justiça célere.

Cabe salientar, que o Acesso efetivo à Justiça, deve ser visto como um direito social fundamental em meio à satisfação das pretensões jurídicas de todos, visando um meio de qualidade na prestação jurisdicional e não de quantidade.

Visando estender o acesso à justiça a toda sociedade, foram criadas varias formas de facilitar o acesso ao judiciário, mas muitos obstáculos ainda resistem e muito há de ser feito no

intuito de garantir o acesso à uma ordem jurídica justa correspondendo a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

O movimento de acesso à justiça foi marcado pela superação do obstáculo econômico; pela superação do problema organizacional e pela reforma processual. Tal reforma buscou simplificar o processo jurisdicional e também apresentou alternativas à forma de resolução de conflitos como exemplo a conciliação dos Juizados Especiais Cíveis, ao simplificar o processo foi concedida ao juiz e às partes uma participação mais expressiva. A instauração do Princípio do acesso à justiça buscou e ainda busca democratizar o Direito, quer seja ao permitir que mais pessoas possam utilizá-lo, quer seja ao possibilitar a utilização de métodos alternativos, os extrajudiciais.

Saliente-se, que o Direito passou a ser uma instituição social para garantir a justiça a todos, em que estabeleceu um modelo desalinhado da realidade social. Sendo assim, para garantir a justiça e o acesso à justiça, fez-se necessária a promoção de profundas reformas na estrutura interna da prestação jurisdicional, para garantir um modelo mais próximo e alinhado à realidade social. A proposta um Direito descomplicado e acessível, é garantir meios mais efetivos para uma prestação jurisdicional adequada.

Os juizados especiais para um Direito descomplicado, sem grandes burocracias e um acesso à justiça mais efetivo, é um passo pontual. A adoção de princípios processuais como a celeridade dos processos, simplicidade e informalidade; é tornar a prestação jurisdicional mais efetiva e adequada.

Por fim, com uma tentativa de aprimorar os mecanismos do processo, de modo que a atividade processual possa ser realizada, de forma satisfatória, com o menor dispêndio de esforço das partes e com o menor custo econômico, os juizados especiais cíveis foram instaurados tendo como um de seus princípios o da celeridade, mas conforme se observou no presente, tal princípio não possui devida eficácia, prevista pela Lei n. 9.099/95, sendo assim, o acesso facilitado à justiça, acabou por prejudicar aqueles que realmente necessitam da celeridade.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÉSAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: Ed UFMT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 1ª Edição, São Paulo: RT, 1986.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2010, 1ª Ed.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo:RT, 2006.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: Da Contribuição de Mauro Capelletti À Realidade Brasileira*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: Condicionantes Legítimas e ilegítimas*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1986. 11. ed.

ROBERT, Cinthia. *O Acesso à Justiça: Manual de Organização Judiciária*. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro, 2001. Editora Lumen Juris.

SANTOS, Maria Ferreira dos. CIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais*. 5ª Ed. São Paulo, 2007. Editora Saraiva.

SOARES, Fábio Costa. *Acesso do Consumidor à Justiça: Os Fundamentos Constitucionais do Direito à Prova e da Inversão do ônus da prova*. Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2006.